



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1257-2018

Araguatins 31 de dezembro de 2018.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA – LDO PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de ARAGUATINS para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme Portarias da STN;
- VIII - disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 3º** Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.araguatins.to.gov.br](http://www.araguatins.to.gov.br)

Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017  
3/12/2018

Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2019 conterà dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual para 2019 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2019 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria MOG nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN nº 163, de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será classificada no (GND 9).

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual de 2019 conterà a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 914, de 27 de novembro de 2008.

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2019 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo **caput** deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 9º** As ações serão indicadas no desdobramento da programação, inculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária Anual de 2019 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (3) para projetos e (4) quando se tratar de atividades.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária Anual para 2019 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI - ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- VII - débitos previdenciários junto ao INSS.

**Art. 12.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
- IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;
- V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;
- VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2019, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà ainda:

- I - indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Josenildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

de avaliação do cumprimento das metas fiscais;  
II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea "a", inciso I, do art. 4º e art. 48, da LRF.

**Art. 14.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito, voltado para educação especial, ou representativa das comunidades escolares da rede pública municipal da educação básica;

II - ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, mediante autorização em lei específica, observado o disposto na alínea "f", inciso I, do art. 4º e art. 26, da LRF.

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 15.** Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício de 2019 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento constante no inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

**Art. 16.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - previdência complementar ou congênere;

II - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;

V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária Anual de 2019 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

José Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.

**Art. 18.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 19.** São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 21.** As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Administração, ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 22.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** No ato referido no **caput** deste artigo e os que modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

  
Claudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Número nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23.** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2019, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei; III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

**Art. 24.** Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da

  
Claudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Josenilso Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.

**Art. 25.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no § 3º, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

**Art. 26.** Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, equivalerá até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria MOG nº 42, de 1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.

**Art. 27.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2019 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

**Art. 28.** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2019 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

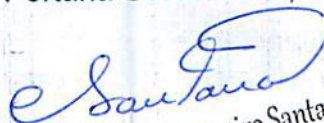
**Art. 29.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 15, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.


Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

**Art. 30.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

**Art. 31.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes de 2018.

**Art. 32.** A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Joséildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, se autorizado pelo Poder Legislativo, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderão ser realizados por meio de portaria através da Secretaria Municipal Administração, onde serão consideradas movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

**Art. 33.** Durante a execução orçamentária de 2019, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, observado o disposto no inciso I, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 34.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

**Art. 36.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

**Parágrafo único.** Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

Josenilo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 37.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 38.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual de 2019 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF. Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019, de acordo com a alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

**Art. 39.** A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2019, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;
- VII - tipo de causa julgada.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 40.** Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

**Art. 41.** As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

**Art. 42.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Josenildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

**Art. 43.** É proibida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.

**Art. 44.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art.31, da LRF.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 45.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

**Art. 46.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 47.** O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

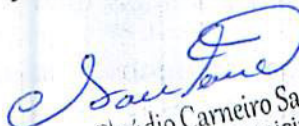
**Art. 48.** O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 49.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Josenildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2019.

**Art. 50.** Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2019 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), respectivamente observado o disposto no art. 22, da LRF.

**Art. 51.** No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II - for observado o limite previsto no art. 51, desta Lei.

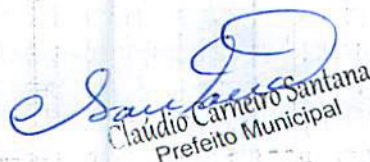
**Art. 52.** No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei

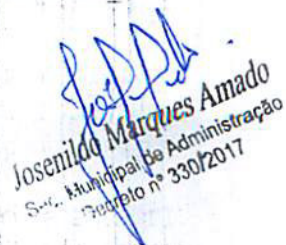
Complementar Federal nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 53.** Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

- I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51, desta Lei;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;
- III - manifestação da Secretaria Municipal de Administração sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

  
Cláudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Josenildo Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

**Art. 54.** Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 55.** Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Aplica-se à Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput** deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

**Art. 56.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 02 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.


**Art. 57.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

**Art. 58.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 59.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

  
Claudio Carneiro Santana  
Prefeito Municipal

  
Josemarques Marques Amado  
Sec. Municipal de Administração  
Decreto nº 330/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 60.** Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

**Art. 61.** Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2018, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

**Art. 62.** Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

**Art. 63.** Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2019, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Araguatins-TO, aos 31 dias do mês de dezembro de 2018.

  
CLAUDIO CARNEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal

  
Josenildo Marques Amado  
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	102.000.000	106.335.000	0,01%	107.100.000	116.117.820	0,01%	112.455.000	126.495.850	0,01%
Receitas Primárias (I)	100.534.500	104.807.216	0,01%	105.561.225	114.449.480	0,01%	110.839.286	124.678.402	0,01%
Despesa Total	102.000.000	106.335.000	0,01%	107.100.000	116.117.820	0,01%	112.455.000	126.495.850	0,01%
Despesas Primárias (II)	100.374.000	104.639.895	0,01%	105.392.700	114.266.765	0,01%	110.662.335	124.479.357	0,01%
Resultado Primário (III) = (I – II)	160.500	167.321	0,00%	168.525	182.715	0,00%	176.951	199.045	0,00%
Resultado Nominal	-500.000	-521.250	0,00%	-200.000	-216.840	0,00%	-500.000	-562.429	0,00%
Dívida Pública Consolidada	18.000.000	18.765.000	0,00%	17.500.000	18.973.500	0,00%	17.000.000	19.122.578	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	15.400.000	16.054.500	0,00%	15.200.000	16.479.840	0,00%	14.700.000	16.535.405	0,00%

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração

Nota: o calculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenario macroeconomico

Variáveis	2019	2020	2021
Projeção do PIB do Estado - em milhões	1.950.806,72	2.048.347,05	2.150.764,41
Taxa de crescimento Real (%)	0,75	0,75	1,00



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017		2017		Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	Metas Realizadas (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	81.445.000,00	0,27%	59.074.334,78	0,20%	-22.370.665,22	-27,47%
Receitas Primárias (I)	80.580.900,00	0,27%	56.002.520,38	0,19%	-24.578.379,62	-30,50%
Despesa Total	81.445.000,00	0,27%	59.074.334,78	0,20%	-22.370.665,22	-27,47%
Despesas Primárias (II)	81.172.000,00	0,27%	54.028.781,42	0,18%	-27.143.218,58	-33,44%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-591.100,00	0,00%	1.973.738,96	0,01%	2.564.838,96	-433,91%
Resultado Nominal	200.000,00	0,00%	15.313.629,33	0,05%	15.113.629,33	7556,81%
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	0,01%	16.490.698,27	0,05%	12.990.698,27	371,16%
Dívida Consolidada Líquida	-16.000.000,00	-0,05%	14.046.497,67	0,05%	30.046.497,67	-187,79%

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração

Nota: o calculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenario macroeconomico

Variáveis	2017	2018	2019	2020	2021
Projeção do PIB do Estado - em	30.000,00	32.372,00	35.244,00	38.370,00	40.288,50
Taxa de crescimento Real (%)	1,00	0,75	0,75	0,75	1,00



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2019

AMF-Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	62.490.638,79	59.074.334,78	-5,47%	96.000.000,00	62,51%	102.000.000,00	6,25%	107.100.000,00	5,00%	112.455.000,00	5,00%
Receitas Primárias (I)	59.854.674,67	56.002.520,38	-6,44%	91.127.637,00	62,72%	100.534.500,00	10,32%	105.561.225,00	5,00%	110.839.286,25	5,00%
Despesa Total	62.490.638,79	59.074.334,78	-5,47%	96.000.000,00	62,51%	102.000.000,00	6,25%	107.100.000,00	5,00%	112.455.000,00	5,00%
Despesas Primárias (II)	58.353.326,22	54.028.781,42	-7,41%	94.254.000,00	74,45%	100.374.000,00	6,49%	105.392.700,00	5,00%	110.662.335,00	5,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.501.348,45	1.973.738,96	31,46%	-3.126.363,00	-258,40%	160.500,00	-105,13%	168.525,00	5,00%	176.951,25	5,00%
Resultado Nominal	-1.080.589,37	15.313.629,33	-1517,16%	1.853.502,33	-87,90%	-500.000,00	-126,98%	-200.000,00	-60,00%	-500.000,00	150,00%
Dívida Pública Consolidada	22.833.318,34	16.490.698,27	-27,78%	18.000.000,00	9,15%	18.000.000,00	0,00%	17.500.000,00	-2,78%	17.000.000,00	-2,86%
Dívida Consolidada Líquida	-1.267.131,66	14.046.497,67	-1208,53%	15.900.000,00	13,20%	15.400.000,00	-3,14%	15.200.000,00	-1,30%	14.700.000,00	-3,29%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	67.229.147,70	61.732.679,85	-8,18%	96.000.000,00	55,51%	106.335.000,00	10,77%	116.117.820,00	9,20%	126.495.850,16	8,94%
Receitas Primárias (I)	64.393.305,01	58.522.633,80	-9,12%	91.127.637,00	55,71%	104.807.216,25	15,01%	114.449.480,15	9,20%	124.678.402,43	8,94%
Despesa Total	67.229.147,70	61.732.679,85	-8,18%	96.000.000,00	55,51%	106.335.000,00	10,77%	116.117.820,00	9,20%	126.495.850,16	8,94%
Despesas Primárias (II)	62.778.113,06	56.460.076,58	-10,06%	94.254.000,00	66,94%	104.639.895,00	11,02%	114.266.765,34	9,20%	124.479.357,49	8,94%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.615.191,95	2.062.557,21	27,70%	-3.126.363,00	-251,58%	167.321,25	-105,35%	182.714,81	9,20%	199.044,94	8,94%
Resultado Nominal	-1.162.527,76	16.002.742,65	-1476,55%	1.853.502,33	-88,42%	-521.250,00	-128,12%	-216.840,00	-58,40%	-562.428,75	159,38%
Dívida Pública Consolidada	24.564.711,79	17.232.779,69	-29,85%	18.000.000,00	4,45%	18.765.000,00	4,25%	18.973.500,00	1,11%	19.122.577,50	0,79%
Dívida Consolidada Líquida	-1.363.215,09	14.678.590,07	-1176,76%	15.900.000,00	8,32%	16.054.500,00	0,97%	16.479.840,00	2,65%	16.535.405,25	0,34%

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretária Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	21.268.805,60	100,00%	23.296.583,59	100,00%	20.009.369,53	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>21.268.805,60</b>	<b>100,00%</b>	<b>23.296.583,59</b>	<b>100,00%</b>	<b>20.009.369,53</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio	12.299.357,46	100,00%	-406.453,36	100,00%	-874.642,76	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>12.299.357,46</b>	<b>100,00%</b>	<b>-406.453,36</b>	<b>100,00%</b>	<b>-874.642,76</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2017</b> <b>(a)</b>	<b>2016</b> <b>(b)</b>	<b>2015</b> <b>(c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	50.570,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	50.570,00		
Alienação de Bens Imóveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2017</b> <b>(d)</b>	<b>2016</b> <b>(e)</b>	<b>2015</b> <b>(f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	33.867,26	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	33.867,26	0,00	0,00
Investimentos	33.867,26		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017</b> <b>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2016</b> <b>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2015</b> <b>(i) = (Ic - II f) + Saldo Anterior *</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>16.702,74</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

EM R\$

<u>RECEITAS</u>	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.630.478,16	5.345.247,82	4.485.069,55
RECEITAS CORRENTES	2.630.478,16	5.345.247,82	4.485.069,55
Receita de Contribuições dos Segurados	1.173.341,02	2.969.249,86	2.061.529,80
Pessoal Civil	1.173.341,02	2.969.249,86	2.061.529,80
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.457.137,14	2.375.997,96	2.423.539,75
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	2.189.207,50	1.174.682,14	1.615.850,20
RECEITAS CORRENTES	2.189.207,50	1.174.682,14	1.615.850,20
Receita de Contribuições	2.180.691,15	1.130.311,63	1.607.375,21
Patronal	1.566.645,06	49.171,58	681.764,01
Pessoal Civil	1.566.645,06	49.171,58	681.764,01
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	614.046,09	1.081.140,05	925.611,20
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	8.516,35	44.370,51	8.474,99
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>4.819.685,66</b>	<b>6.519.929,96</b>	<b>6.100.919,75</b>

Fonte: Contabilidade Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2019

<u>DESPESAS</u>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>846.856,89</b>	<b>1.809.801,23</b>	<b>1.728.509,37</b>
ADMINISTRAÇÃO	344.044,91	326.468,16	311.501,45
Despesas Correntes	343.274,91	326.468,16	311.501,45
Despesas de Capital	770,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	502.811,98	1.483.333,07	1.417.007,92
Pessoal Civil	502.811,98	1.483.333,07	1.406.172,18
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	10.835,74
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	10.835,74
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>846.856,89</b>	<b>1.809.801,23</b>	<b>1.728.509,37</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>3.972.828,77</b>	<b>4.710.128,73</b>	<b>4.372.410,38</b>
--	---------------------	---------------------	---------------------

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2.500.000,00</b>	<b>2.750.000,00</b>	<b>2.750.000,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>15.705.016,04</b>	<b>20.450.034,71</b>	<b>38.631.418,91</b>

Fonte: Contabilidade Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2019

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

Em R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +
2016			0,00	20.434.390,48
2017	9.127.882,66	1.720.079,83	7.407.802,83	27.842.193,31
2018	9.231.112,23	1.979.344,85	7.251.767,38	35.093.960,69
2019	9.266.440,83	2.219.869,98	7.046.570,85	42.140.531,54
2020	9.918.783,67	2.444.258,92	7.474.524,75	49.615.056,29
2021	10.528.988,02	2.865.618,44	7.663.369,58	57.278.425,87
2022	11.147.382,47	3.322.746,34	7.824.636,13	65.103.062,00
2023	11.724.310,68	3.946.412,24	7.777.898,44	72.880.960,44
2024	12.328.580,71	4.497.517,33	7.831.063,38	80.712.023,82
2025	12.901.453,68	5.168.211,45	7.733.242,23	88.445.266,05
2026	13.486.507,37	5.802.034,88	7.684.472,49	96.129.738,54
2027	14.234.540,87	6.694.548,80	7.539.992,07	103.669.730,61
2028	14.984.813,58	7.587.317,40	7.397.496,18	111.067.226,79
2029	15.997.952,88	8.451.410,82	7.546.542,06	118.613.768,85
2030	16.966.539,09	9.525.761,97	7.440.777,12	126.054.545,97
2031	18.019.704,92	10.376.140,63	7.643.564,29	133.698.110,26
2032	18.925.873,58	11.723.563,58	7.202.310,00	140.900.420,26
2033	19.532.578,32	13.334.692,41	6.197.885,91	147.098.306,17
2034	20.338.702,26	14.502.564,21	5.836.138,05	152.934.444,22
2035	21.163.918,82	15.946.845,31	5.217.073,51	158.151.517,73
2036	21.547.115,42	17.187.736,18	4.359.379,24	162.510.896,97
2037	21.471.259,54	18.690.464,11	2.780.795,43	165.291.692,40
2038	21.475.269,10	19.615.612,79	1.859.656,31	167.151.348,71
2039	21.298.393,15	20.939.399,43	358.993,72	167.510.342,43
2040	21.093.584,83	22.083.125,89	-989.541,06	166.520.801,37
2041	20.859.139,23	22.907.974,80	-2.048.835,57	164.471.965,80
2042	9.807.723,25	23.973.437,18	-14.165.713,93	150.306.251,87
2043	8.749.710,38	24.564.417,29	-15.814.706,91	134.491.544,96
2044	7.570.530,94	25.233.309,15	-17.662.778,21	116.828.766,75
2045	6.320.673,73	26.086.914,17	-19.766.240,44	97.062.526,31
2046	4.959.623,54	26.443.340,26	-21.483.716,72	75.578.809,59
2047	3.641.747,85	25.622.756,93	-21.981.009,08	53.597.800,51
2048	2.202.823,31	26.747.090,88	-24.544.267,57	29.053.532,94
2049	710.125,59	26.649.570,55	-25.939.444,96	3.114.087,98
2050	504.738,74	26.271.880,38	-25.767.141,64	-22.653.053,66

2051	479.392,08	25.631.842,63	-25.152.450,55	-47.805.504,21
2052	59.753,22	25.482.279,43	-25.422.526,21	-73.228.030,42
2053	44.533,32	24.913.413,83	-24.868.880,51	-98.096.910,93
2054	25.960,06	24.127.240,50	-24.101.280,44	-122.198.191,37
2055		23.360.273,36	-23.360.273,36	-145.558.464,73
2056		22.438.161,94	-22.438.161,94	-167.996.626,67
2057		21.100.394,62	-21.100.394,62	-189.097.021,29
2058		20.444.516,45	-20.444.516,45	-209.541.537,74
2059		19.220.410,33	-19.220.410,33	-228.761.948,07
2060		17.343.231,42	-17.343.231,42	-246.105.179,49
2061		16.156.549,39	-16.156.549,39	-262.261.728,88
2062		14.371.432,56	-14.371.432,56	-276.633.161,44
2063		12.531.921,57	-12.531.921,57	-289.165.083,01
2064		10.526.405,12	-10.526.405,12	-299.691.488,13
2065		9.454.542,91	-9.454.542,91	-309.146.031,04
2066		7.912.671,29	-7.912.671,29	-317.058.702,33
2067		6.977.451,21	-6.977.451,21	-324.036.153,54
2068		6.324.744,74	-6.324.744,74	-330.360.898,28
2069		5.276.007,98	-5.276.007,98	-335.636.906,26
2070		4.746.714,37	-4.746.714,37	-340.383.620,63
2071		3.582.473,29	-3.582.473,29	-343.966.093,92
2072		3.004.055,16	-3.004.055,16	-346.970.149,08
2073		2.514.656,67	-2.514.656,67	-349.484.805,75
2074		1.834.152,99	-1.834.152,99	-351.318.958,74
2075		1.444.730,46	-1.444.730,46	-352.763.689,20
2076		1.170.366,84	-1.170.366,84	-353.934.056,04
2077		931.857,31	-931.857,31	-354.865.913,35
2078		772.102,09	-772.102,09	-355.638.015,44
2079		398.302,48	-398.302,48	-356.036.317,92
2080		400.415,77	-400.415,77	-356.436.733,69
2081		402.550,20	-402.550,20	-356.839.283,89
2082		404.705,98	-404.705,98	-357.243.989,87
2083		406.883,31	-406.883,31	-357.650.873,18
2084		409.082,41	-409.082,41	-358.059.955,59
2085		411.303,50	-411.303,50	-358.471.259,09
2086		413.546,81	-413.546,81	-358.884.805,90
2087		415.812,55	-415.812,55	-359.300.618,45
2088		418.100,95	-418.100,95	-359.718.719,40
2089		420.412,23	-420.412,23	-360.139.131,63
2090		422.746,62	-422.746,62	-360.561.878,25
2091		425.104,36	-425.104,36	-360.986.982,61
2092		427.485,67	-427.485,67	-361.414.468,28

FONTE: REAVALIAÇÃO ATUARIAL Nº 1.171 DE 02/08/2017 - SELF ASSESSORIA



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2019

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
<b>TOTAL</b>						

Nota: Conforme informação da Secretaria Municipal de Finanças não haverá renúncia de receita para o exercício de 2019.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2019

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	2.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	500.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.500.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	500.000,00
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.000.000,00

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	200.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	200.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>700.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>700.000,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de Empenhos	500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções de Despesas	200.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	200.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>700.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>700.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.400.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.400.000,00</b>

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração